TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008109-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Ana Paula Kiguti Muniz

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANA PAULA KIGUTI MUNIZ contra a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo ser portadora de deficiência auditiva neurossensorial bilateral severa desde 1989, sendo submetida, em fevereiro de 2012, a um transplante coclear, recebendo o aparelho de implante coclear modelo Freedom da marca Cochlear. Relata que, após a realização do implante, há necessidade de o paciente passar pela reabilitação, que consiste em programação e regulagens periódicas do aparelho pelo resto da vida e que outra etapa de suma importância do tratamento diz respeito à manutenção do aparelho (consertos, revisões, troca de peças, aquisição de acessórios, atualizações, etc), que apresenta alto custo e caso não seja realizada corretamente, torna o implante inútil. Informa que a manutenção do aparelho foi realizada na empresa Politec Importação e Comércio Ltda, tendo a última, sob garantia, totalizado o valor de R\$9.800,00. Por fim, afirma que a garantia concedida pelo fornecedor se expirou em 2015 e não tem condições de custear as manutenções nas oficinas especializadas em compra de peças, baterias e acessórios necessários. Requer, então, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado ao ente público requerido que custeia a manutenção, consertos, reposições, troca de peças, aquisição acessórios. baterias atualizações/upgrades de seu implante coclear.

Com a inicial vieram os documentos.

A antecipação da tutela foi deferida.

O Município de São Carlos apresentou contestação, alegando,

preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo, ou ainda, a improcedência do pedido.

Houve Réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do aparelho a e a importância do aparelho foi atestada pela médica que assiste a autora, que apontou que ela sofre com deficiência auditiva neurossensorial bilateral severa (fls. 16/17), sendo que o uso do aparelho lhe assegurará vida digna.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, nos seus exatos termos.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA